

SECRET





ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD/SE

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE Nº 22/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD, ESTADO DE SERGIPE**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de entre Município de General Maynard e a Sr. **ARY MARQUES TAVARES**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, para contratação de artista para confecção de uma obra de arte, sendo uma imagem de Nossa senhora Aparecida, medindo 2,80 mts de altura confeccionada em fibra de vidro.

CONSIDERANDO, que a imagem da Padroeira **Nossa Senhora Aparecida** no Povoado Pinga Fogo deste município, será colocado na entrada do povoado como um ponto de visita aos munícipes e retratando a religião católica e fé cristão. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo da nossa região, a empresa **ARY MARQUES TAVARES**, se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando em outros municípios não deixando de cumprir as obrigações previstas.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de confecção de uma obra de arte, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a " capacidade técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições ao seus serviços.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **ARY MARQUES TAVARES** preenche alguns dos requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD/SE

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral “.

CONSIDERANDO, que a empresa **ARY MARQUES TAVARES** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **ARY MARQUES TAVARES**, no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pela pessoa considerada consiste em seus conhecimentos, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de artista para confecção de uma obra de arte, sendo uma imagem de Nossa senhora Aparecida, medindo 2,80 mts de altura confeccionada em fibra de vidro, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito municipal, em se tratando de profissionais deste naipe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei..

General Maynard – SE, 27 de dezembro de 2023.


JOSE RODRIGUES DOS ANJOS
Secretária Municipal de Cultura, Lazer, Cid. e Turismo
Decreto: 16612021
CNPJ: 13108699/0001-82



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE GENERAL MAYNARD/SE

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Lei Federal nº 8.666/93, art. 26 parágrafo único, inciso III

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação da empresa ARY MARQUES TAVARES, para contratação de artista para confecção de uma obra de arte, sendo uma imagem de Nossa senhora Aparecida, medindo 2,80 mts de altura confeccionada em fibra de vidro, realizou através de contatos pessoais e via telefone, pesquisa de preços, em outros Municípios, Profissionais e Empresas do ramo, tendo verificado que o valor proposto e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

General Maynard – SE, 27 de dezembro de 2023.



JOSE RODRIGUES DOS ANJOS
Secretária Municipal de Cultura

JOSE RODRIGUES DOS ANJOS
Secretário de Esp. Lazer, Cnt. e Fomento
Decreto: 16612021
CNPJ: 13108899/0001-02